



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16800234/2020-DSEG/INI/DIREX/PF

Em atendimento à Informação nº 16724905/2020-SELIC/DAD/DTI/PF (16724905), ao Requerimento de Adiantamento - ABIS (16689372) e ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nº 3 (16724829) esta Equipe de Planejamento da Contratação, vem informar o que se segue:

I - QUANTO AOS PEDIDOS

a) "Admitir a utilização de atestados de capacidade emitidos para empresas do mesmo grupo econômico e a permissão da participação de entidades estrangeiras representadas por meio de procuração nos termos do art. 32, parágrafo 4º, da Lei 8666/93."

A comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas. Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entendemos que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.

Neste sentido vale trazer à tona orientação da consultoria Zênite sobre o assunto:

*(...) Sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam perante o grupo. Em que pese a dependência verificada — não há somente uma vinculação e sim uma relação de subordinação entre as empresas e o grupo econômico — a personalidade jurídica distinta impede que as pessoas jurídicas se confundam.*

*Adilson Abreu Dallari salienta ser “perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias”. Não seria razoável, portanto, que em função da formação de grupo econômico, as empresas fossem impedidas de participar de licitações. No entanto, a participação das empresas de um mesmo grupo econômico é permitida mediante a verificação das condições individuais.*

*Na legislação trabalhista (art. 2º, §2º, da CLT) foi estabelecido que o grupo econômico caracteriza-se:*

*“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (...).”*

*Esse entendimento fica claro no Acórdão n. 471.744/1998, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual:*

*“O fato de as instituições integrarem o mesmo grupo econômico não induz à conclusão de que o executado estaria assumindo a condição de fiador de si mesmo, como sugere o agravante. Isso porque cada uma detém personalidade jurídica própria, para efeitos civis e comerciais. Ressalte-se que a solidariedade existente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a que alude o § 2º do art. 2º da CLT, é aplicável às relações de emprego, conforme tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais, não sendo possível conferir ao dispositivo tão ampla interpretação ao ponto de reconhecer a existência de uma única empresa” (TST, Acórdão n. 471.744/1998, DJ de 01/09/2000) (grifamos).*

*Em função do conteúdo que a expressão personalidade jurídica própria encerra, fica claro não haver outra forma de comprovar a qualificação técnica, senão mediante a comprovação da experiência anterior da própria empresa licitante.*

*Desse modo, considerando a necessidade de a empresa licitante contar com experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível habilitar licitantes sem a qualificação técnica minimamente exigida, pelo simples fato de pertencer ao grupo econômico de outra que preenche tal condição.*

*A qualificação técnica de determinada empresa não é algo que possa ser emprestado para outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter intuitu personae, e como tal, resta claro que pertencer ao mesmo grupo econômico não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas.*

*Em suma, a conclusão da consultoria Zênite se forma no sentido de não ser possível admitir a apresentação de atestado de qualificação técnica emitido em nome de empresa diversa da licitante, pelos motivos aqui expostos, ainda que esta pertença ao grupo econômico do qual também faz parte a licitante (grifos nossos).*

Por fim, lembramos o que afirma o item 20.6.5 do TR: “Para fins de comprovação, somente serão aceitos os atestados referentes a serviços realizados pela LICITANTE em sua personalidade jurídica própria. Dessa forma, não serão aceitos atestados em nomes de empresas que pertençam ao seu grupo empresarial para demonstração de sua capacidade técnica.”

Quanto a participação de empresas estrangeiras, desde que tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, informamos que a nova versão do Termo de Referência traz no item 7.6 e subitens as regras que admitem a sua participação.

Isto posto, **não serão aceitos** Atestados de capacidade emitidos para empresas do mesmo grupo econômico, exceto quando estas participem reunidas em consórcio.

b) "Adiar o Pregão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja possível a obtenção de toda a documentação exigida no edital."

O orçamento destinado à compra do sistema ABIS e seus periféricos tem rubrica carimbada para o exercício de 2020. Logo, qualquer adiamento que implique na mudança do exercício, significará um risco altíssimo à execução do projeto, inviabilizando-o.

## II - CONCLUSÃO

Pelas razões acima mencionadas, esta EPC assevera:

Quanto ao pedido constante da alínea a)

**Não serão aceitos** Atestados de capacidade emitidos para empresas do mesmo grupo econômico, exceto quando estas participem reunidas em consórcio, razão pela qual **indefere** o pedido.

Quanto ao pedido constante da alínea b)

Não é razoável o pedido de suspensão por 60 dias, razão pela qual **indefere** o pedido.

É a informação.

Ante ao exposto, encaminhe-se à SELIC/DAD/DTI/PF, com sugestão, *s.m.j.*, de encaminhamento ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento e providências cabíveis.

**PAULO RODRIGO BRITO E SILVA**

Agente Administrativo

Integrante Administrativo Substituto– Solução ABIS

**EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ**

Perito Criminal Federal

Integrante Técnico – Solução ABIS

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO**

Papiloscopista Policial Federal

Integrante Requisitante - Solução ABIS

**WILSON SILVA SOUSA**

Papiloscopista Policial Federal

Chefe de DSEG/INI/DIREC/PF



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO, Papiloscopista Policial Federal**, em 19/11/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ, Perito(a) Criminal Federal**, em 19/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RODRIGO BRITO E SILVA, Agente Administrativo(a)**, em 20/11/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SILVA DE SOUSA, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/11/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16800234** e o código CRC **0AFFAD09**.